



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.050 - MG (2015/0126344-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EVANILSON GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. Na hipótese, não vislumbro ilegalidade na custódia cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da quantidade e natureza de drogas apreendidas em poder do acusado, além de encontradas em sua residência munições e dois rádios comunicadores.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.050 - MG (2015/0126344-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EVANILSON GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EVANILSON GOMES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.15.011954-3/000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 30/1/2015, pelo suposto cometimento dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e artigos 12 e 16, *caput*, da Lei 10.826/03. A segregação foi convertida em preventiva, nestes termos (fls. 15/19):

(...)

Pois bem. Após uma breve análise dos autos do APFD, verifica-se a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, além de configurada situação de flagrância (art. 302 do CPP).

Desta forma, não há que se falar em relaxamento do flagrante, eis que inexistente qualquer indício de ilegalidade da prisão, como também foram observadas as formalidades legais para a lavratura do APFD.

No que tange a conversão do flagrante em prisão preventiva, tenho que algumas ressalvas devem ser feitas. Com o advento da lei 12.403/2011, a prisão preventiva se tornou medida cautelar residual, pois a sua viabilidade condiciona-se à inexistência de outras medidas cautelares que, inegavelmente, têm o condão de evitar seja a prisão imposta ao acusado. Neste sentido, segundo disposto no art. 282, §6º do CPP:

(...)

Não obstante o autuado seja primário, por não possuir sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, tenho que a conversão do flagrante em prisão preventiva se apresenta como medida razoável, tendo em vista a quantidade e natureza das drogas, além da quantia em dinheiro sem procedência que foi encontrada, bem com as munições encontradas em seu quarto na sua residência.

Desta forma, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada, uma vez que a quantidade de drogas apreendidas com o autuado é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Releva anotar, que só condição de periculosidade do autuado justifica a segregação cautelar, como forma da garantia da ordem pública, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal. Ainda que o autuado seja primário, tenho que a prisão cautelar requerida pelo Ministério Público deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser deferida, em virtude de outras circunstâncias que denotam a imprescindibilidade da medida, como salientado acima.

(...)

Isso posto, converto o flagrante do autuado EVANILSON GOMES, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP.

Impetrado prévio *mandamus*, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos (fls. 47/53):

(...)

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 30/01/15, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de drogas, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Após detida análise dos autos, entendo que razão não assiste ao impetrante.

No caso em análise, a douta Magistrada de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, o fez ao fundamento de que, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, a segregação cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, dada as circunstâncias e a gravidade do delito, bem como a periculosidade do agente.

(...)

Dessa forma, constata-se que a referida decisão encontra-se devidamente fundamentada, não deixando a ilustre magistrada de asseverar a prova da materialidade, os indícios de autoria e as circunstâncias em que supostamente ocorreu o delito, além de frisar a imprescindibilidade da manutenção de prisão cautelar do paciente.

De fato, como se depreende da denúncia de fls. 24/26, a operação policial que culminou na prisão do paciente logrou êxito em localizar e apreender relevante quantidade de droga - 49,90g (quarenta nove gramas e noventa centigramas) de maconha, acondicionados em 54 (cinquenta e quatro) invólucros plásticos -, além de dois rádios comunicadores e munições, demonstrando a dedicação do paciente às atividades criminosas, especialmente ao tráfico ilícito de drogas, visando o ganho fácil de dinheiro.

(...)

Diante desses fatos, cuja notoriedade dispensa dilação probatória, é lícito ao juiz, no caso de tráfico ilícito de entorpecentes, invocar a perturbação da ordem pública como fundamento justificador da custódia cautelar do traficante.

Assim, não obstante os judiciosos argumentos do impetrante, considero acertada a decisão impugnada, uma vez que a prisão cautelar do paciente se revela necessária para o resguardo da ordem pública no seu mais amplo espectro, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

E, uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

No que tange à aplicação de medidas cautelares diferentes da prisão, entendo, com fulcro no artigo 282, II, do Código de Processo Penal, que a aplicação das referidas medidas se revelam inadequadas em virtude da gravidade do crime imputado ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, saliente-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obsta sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante desse quadro, não vislumbrando a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via desta impetração, DENEGO A ORDEM.

Nesta via, assere o recorrente que "o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao denegar o *Habeas Corpus*, não indicou fatos concretos que justificassem a manutenção da prisão".

Aduz que o recorrente não preenche os requisitos da custódia cautelar.

Afirma que os fundamentos para a decretação da preventiva foram extremamente genéricos.

Pontua que é primário, identificado civilmente e possui residência fixa no distrito da culpa.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, inclusive mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 84-87.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Marcelo Moscoliato, manifestou-se "pelo não provimento do Recurso Ordinário". (fls. 101-107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.050 - MG (2015/0126344-0) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. Na hipótese, não vislumbro ilegalidade na custódia cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da quantidade e natureza de drogas apreendidas em poder do acusado, além de encontradas em sua residência munições e dois rádios comunicadores.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau converteu o flagrante do acusado em prisão preventiva, em 05.02.2015, dada a suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e artigos 12 e 16, *caput*, da Lei 10.826/03, sob os seguintes termos (fls. 15/19):

(...)

Pois bem. Após uma breve análise dos autos do APFD, verifica-se a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, além de configurada situação de flagrância (art. 302 do CPP).

Desta forma, não há que se falar em relaxamento do flagrante, eis que inexistente qualquer indício de ilegalidade da prisão, como também foram observadas as formalidades legais para a lavratura do APFD.

No que tange a conversão do flagrante em prisão preventiva, tenho que algumas ressalvas devem ser feitas. Com o advento da lei 12.403/2011, a prisão preventiva se tornou medida cautelar residual, pois a sua viabilidade condiciona-se à inexistência de outras medidas cautelares que, inegavelmente, têm o condão de evitar seja a prisão imposta ao acusado. Neste sentido, segundo disposto no art. 282, §6º do CPP:

(...)

Não obstante o autuado seja primário, por não possuir sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, tenho que **a conversão do flagrante em prisão preventiva se apresenta como medida razoável, tendo em vista a quantidade e natureza das drogas, além da quantia em dinheiro sem procedência que foi encontrada, bem com as munições encontradas em seu quarto na sua residência.**

Desta forma, **a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada, uma vez que a quantidade de drogas apreendidas com o autuado é suficiente para demonstrar a especial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Releva anotar, que só condição de periculosidade do autuado justifica a segregação cautelar, como forma da garantia da ordem pública, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal. Ainda que o autuado seja primário, tenho que a prisão cautelar requerida pelo Ministério Público deve ser deferida, em virtude de outras circunstâncias que denotam a imprescindibilidade da medida, como salientado acima.

(...)

Isso posto, converto o flagrante do autuado EVANILSON GOMES, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP.

Nessa seara, eis o teor da denúncia (fls. 30-32):

Consta do incluso inquérito policial! que no dia 30 de janeiro de 2015 por volta das 11:27 horas, no cruzamento entre as ruas Alípio Goulart e Caraça, bairro Serra, nesta capital e Comarca, o denunciado EVANILSON GOMES, **após adquirir, trazia consigo, com o fim de fornecimento a terceiros, aproximadamente 49,90g (quarenta e nove gramas e noventa centigramas) de Cannabis Sativa L (maconha), acondicionados em 54 (cinquenta e quatro) invólucros plásticos** cuidando-se de substância ilícita que determina dependência física ou psíquica sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme o auto de apreensão (fl. 15) e laudo de constatação preliminar (fl. 18).

Consta ainda que na mesmas circunstâncias, o denunciado EVANILSON GOMES marinha sob sua guarda 01 (um) cartucho calibre 9mm 02 (dois) cartuchos calibre 380 e 01 (um) cartucho calibre 38, isente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme o auto de apreensão (fl. 15).

Como narra o presente inquérito, na data dos fatos, após receberem informações dando conta do tráfico de drogas ilícitas perpetrado no endereço supracitado, Policiais Militares deslocaram-se estrategicamente até o local com o intuito de abordar os envolvidos.

Entretanto, ao perceberem a aproximação da guarnição policial, vários indivíduos que estavam na "boca de fumo" empreenderam em fuga, sendo que somente foi possível realizar a abordagem do denunciado que trazia consigo em suas mãos, um embrulho em cujo interior encontravam-se as substâncias ilícitas supracitadas e a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Em continuação à operação, os Policiais rumaram para a residência do denunciado, onde tiveram sua entrada devidamente autorizada. **No interior do imóvel, no quarto do denunciado, os policiais localizaram as munições supracitadas, dois rádios comunicadores, quatro munições de calibre 9mm deflagradas e uma munição de calibre 45 deflagrada.**

Salienta-se que EVANILSON revelou, informalmente, aos Militares que realizava a venda das substâncias ilícitas arrecadadas em seu poder.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manejado prévio *writ* na origem, pleiteando a revogação da prisão cautelar do réu, foi a ordem denegada, em acórdão assim fundamentado (fls. 47/53):

(...)

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 30/01/15, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de drogas, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Após detida análise dos autos, entendo que razão não assiste ao impetrante.

No caso em análise, a douta Magistrada de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, o fez ao fundamento de que, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, a segregação cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, dada as circunstâncias e a gravidade do delito, bem como a periculosidade do agente.

(...)

Dessa forma, constata-se que a referida decisão encontra-se devidamente fundamentada, não deixando a ilustre magistrada de asseverar a prova da materialidade, os indícios de autoria e as circunstâncias em que supostamente ocorreu o delito, além de frisar a imprescindibilidade da manutenção de prisão cautelar do paciente.

De fato, como se depreende da denúncia de fls. 24/26, a operação policial que culminou na prisão do paciente logrou êxito em localizar e apreender relevante quantidade de droga - 49,90g (quarenta nove gramas e noventa centigramas) de maconha, acondicionados em 54 (cinquenta e quatro) invólucros plásticos -, além de dois rádios comunicadores e munições, demonstrando a dedicação do paciente às atividades criminosas, especialmente ao tráfico ilícito de drogas, visando o ganho fácil de dinheiro.

(...)

Diante desses fatos, cuja notoriedade dispensa dilação probatória, é lícito ao juiz, no caso de tráfico ilícito de entorpecentes, invocar a perturbação da ordem pública como fundamento justificador da custódia cautelar do traficante.

Assim, não obstante os judiciosos argumentos do impetrante, considero acertada a decisão impugnada, uma vez que a prisão cautelar do paciente se revela necessária para o resguardo da ordem pública no seu mais amplo espectro, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

E, uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

No que tange à aplicação de medidas cautelares diferentes da prisão, entendo, com fulcro no artigo 282, II, do Código de Processo Penal, que a aplicação das referidas medidas se revelam inadequadas em virtude da gravidade do crime imputado ao paciente.

Por fim, saliente-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obsta sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante desse quadro, não vislumbrando a ocorrência de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal a ser sanado pela via desta impetração, DENEGO A ORDEM.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na custódia cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da quantidade e natureza de drogas apreendidas em poder do acusado, além de encontradas em sua residência munições e dois rádios comunicadores.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Pendente o julgamento da apelação, resta inviabilizado o exame do habeas corpus quanto ao ponto devolvido naquele recurso ao Tribunal a quo.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar, evidenciada na considerável quantidade da substância apreendida [2,520 gramas de crack] e o grau de organização da associação criminosa, não há que se falar em ilegalidade.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 209.046/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, e o decreto de prisão processual exige a especificação da existência de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Havendo elementos hábeis a justificar a custódia da paciente, não há falar em ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada na garantia da ordem pública encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da custódia cautelar, em virtude do *modus operandi* da prática dos delitos, bem como da quantidade e natureza das drogas apreendidas (48,08g de cocaína e 10.985g de maconha).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 298.007/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional do recorrente seja alterada, dada as peculiaridades do caso, indicativas da necessidade do seu encarceramento.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0126344-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.050 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024150617710 01195433820158130000 05081585320158130024 10000150119543001

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANILSON GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).